

OFÍCIO Nº. 024/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 22 de abril de 2025

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador João Pereira

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 62/2025

Ementa: “Dispõe sobre renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, convém mencionar que a proposição guarda pertinência com o conteúdo da **Lei municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta plebiscitária aos moradores de sua rua, em caso de substituição de nome”**. Desse modo, e considerando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, **sugere-se a alteração da legislação municipal vigente**, em observância à disposição abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,



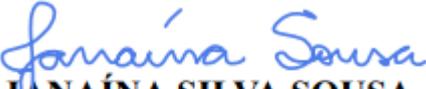
exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)

Ainda, recomenda-se que a alteração do nome da Avenida Marechal Castelo Branco, também objeto do presente projeto de lei, seja feita em proposição separada e com observância do disposto na legislação municipal, qual seja, consulta plebiscitária à população. Para além da observância legal municipal, tal prática observa o princípio da gestão democrática da cidade, consoante art. 2º, II, do Estatuto da Cidade e art. 191, II, da Constituição do Estado do Piauí.

Por fim, sugere-se que, no prosseguimento de alteração da legislação local, consolidando observações gerais a serem feitas nas renomeações de logradouros públicos (art. 3º do PL 62/2025), **sejam suprimidos os artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 8º** por configurarem manifesta inconstitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).

Ressalta-se que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

